SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096040 - RN (2026/0181279-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	EDILSON TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	DANIEL MAGNUS DE VASCONCELOS COSTA JUNIOR - RN018256
		JANIO GOMES BORGES - RN021735
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. No caso concreto, o acusado teve sua prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, para a garantia da ordem

Documento eletrônico VDA59729421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:25
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 34eb5e7d-98c2-4468-9f74-d02068faba3c

pública, considerada a gravidade concreta do crime que lhe foi imputado, evidenciada pela quantidade de droga encontrada – 1,25kg de maconha – e pelas circunstâncias do crime – tentativa de fuga e apreensão de petrechos típicos do tráfico.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:25
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 34eb5e7d-98c2-4468-9f74-d02068faba3c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096040 - RN (2026/0181279-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	EDILSON TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	DANIEL MAGNUS DE VASCONCELOS COSTA JUNIOR - RN018256
		JANIO GOMES BORGES - RN021735
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. No caso concreto, o acusado teve sua prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, para a garantia da ordem pública, considerada a gravidade concreta do crime que lhe foi imputado,

Documento eletrônico VDA59379707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:20
Código de Controle do Documento: 249a72d2-430d-4190-a4cb-505057c5de02

evidenciada pela quantidade de droga encontrada – 1,25kg de maconha – e pelas circunstâncias do crime – tentativa de fuga e apreensão de petrechos típicos do tráfico.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EDILSON TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR agrava de decisão na qual reconsiderei a decisão que havia indeferido liminarmente o *writ* e deneguei a ordem pleiteada, *in limine*.

A defesa entende que os fundamentos aduzidos para a decretação e manutenção da custódia cautelar não demonstram especificamente que a liberdade do agravante representaria risco efeito à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Ainda nesse contexto, considera não ter havido demonstração concreta e individualizada da impossibilidade de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Requer a reconsideração do ato ora impugnado ou a submissão do feito a julgamento colegiado, a fim de que seja concedida a ordem pretendida, ainda que de ofício.

O Ministério Público Estadual requereu "o não conhecimento ou o desprovimento do Agravo Regimental" (fl. 382), manifestação considerada suficiente pelo Parquet federal.

VOTO

Documento eletrônico VDA59379707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:20
Código de Controle do Documento: 249a72d2-430d-4190-a4cb-505057c5de02

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O Juízo de primeira instância decretou a prisão preventiva do paciente, pela suposta prática de tráfico de drogas, em decisão assim motivada (fls. 170-172, grifei):

> Ao meu juízo, encontram-se presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, restando, assim, caracterizado o requisito do fumus comissi delicti.
>
> As declarações das testemunhas, no sentido de que o autuado empreendeu fuga ao avistar a viatura policial, bem como o fato de que, após abordagem, foram apreendidos entorpecentes, tesoura, dinheiro fracionado e balança de precisão, constituem elementos que reforçam, de forma consistente, a prática delitiva.
>
> Com efeito, o flagrante ocorreu quando o autuado foi **surpreendido na posse de aproximadamente 1,25 kg** (um quilo e duzentos e cinquenta gramas) de substância com resultado positivo para Delta-9-tetrahidrocanabinol (THC), popularmente conhecida como **maconha**, conforme atestado no Laudo de Exame Químico de Constatação (ID nº 182581791 – pág. 1).
>
> Tais elementos, analisados de forma conjunta e harmônica, revelam a existência de um conjunto probatório mínimo apto a indicar a possível prática do crime em apuração, notadamente diante das circunstâncias que evidenciam, em tese, a destinação mercantil da substância apreendida.
>
> No que se refere ao periculum libertatis, compreendo que a decretação da prisão preventiva encontra respaldo na necessidade de garantia da ordem pública, a qual se mostra concretamente ameaçada caso o agente seja colocado em liberdade, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelas **circunstâncias de tempo, modo e lugar, bem como pela quantidade e forma de acondicionamento da droga, indicando maior reprovabilidade da conduta.**
>
> Importante mencionar, o cabimento da prisão preventiva em razão da gravidade concreta do fato típico possui substrato na jurisprudência.
>
> [...]
>
> Ressalte-se, ainda, que o crime imputado ao flagranteado possui pena superior a 04 (quatro) anos, atendendo assim ao disposto no art. 313, I do CPP.

Documento eletrônico VDA59379707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:20
Código de Controle do Documento: 249a72d2-430d-4190-a4cb-505057c5de02

[...]

Vale destacar, por fim, que, a princípio, entendo que o caso não comporta a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, porquanto inidôneas a impedir que o flagranteado volte a delinquir.

Quanto a possível desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/06 não cabe nesse momento, uma vez que necessário maior aprofundamento quanto a análise do delito e das provas.

O Tribunal de origem, a seu turno, manteve a custódia cautelar pelos seguintes fundamentos (fls. 29-30, destaquei):

Nada obstante as alegações do impetrante, entendo que a prisão preventiva do paciente deve ser mantida para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, tendo sido devidamente preenchidos os seus requisitos, bem como adequadamente motivada, não havendo ilegalidade a ser reparada no caso em tela.

Isto porque, havendo elementos suficientes para se inferir sem dificuldade a materialidade do crime e os indícios de autoria e ostentando o delito imputado ao paciente (Tráfico de drogas), pena privativa máxima superior a 04 anos (art. 313, I, do CPP), bem ainda, considerando o contexto extraído do caso concreto a ensejar a custódia cautelar com fundamento i) na preservação da ordem pública (art. 312 do CPP), em razão da gravidade concreta do delito, considerando a apreensão de aproximadamente 1,25 kg de maconha e os apetrechos, e ii) para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), não havendo, portanto, como acolher a tese da impetração.

A apreensão de aproximadamente 1,25 kg de maconha, associada à fuga ao avistar a viatura policial, à posse de tesoura, dinheiro fracionado e balança de precisão, constitui conjunto mínimo de elementos apto a indicar materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.

Sendo assim, a **quantidade da droga, a forma de acondicionamento e os apetrechos apreendidos evidenciam, em tese, destinação mercantil da substância e reforçam a gravidade concreta da conduta.** A prisão preventiva encontra fundamento na garantia da ordem pública, diante das circunstâncias concretas do delito e da maior reprovabilidade revelada pelo contexto da apreensão.

Documento eletrônico VDA59379707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:20
Código de Controle do Documento: 249a72d2-430d-4190-a4cb-505057c5de02

> De mais a mais, como bem destacou o órgão ministerial em seu opinativo (Id. 38290358): Esse conjunto de elementos aponta, com solidez, para a existência de atividade comercial de tráfico em curso – e não para um fato isolado, acidental ou passageiro. A inserção em atividade mercantil de entorpecentes dessa natureza e escala não é neutralizável por comparecimento periódico em juízo, proibição de ausentar-se da comarca ou mesmo por monitoramento eletrônico: um agente que já demonstrou, nos fatos, estrutura de comercialização consolidada, com instrumentos e estoques, não tem sua atividade criminosa interrompida pelo controle eletrônico de sua localização. A droga se move por terceiros; a balança fica em casa; o dinheiro continua circulando.
>
> Nesta ordem de considerações, exsurge justificada a necessidade de manutenção da custódia cautelar.
>
> Por fim, como já exposto, sendo necessária a medida extrema para acautelamento da ordem pública, encontra-se devidamente fundamentada a prisão preventiva em vergasta, não havendo que se falar, ainda, em aplicação das medidas do art. 319 do CPP, porquanto "2. Tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre no caso (...)" (AgRg no RHC n. 205.781/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

II. Prisão preventiva

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessa premissa, reafirmo que as instâncias de origem apontaram, de forma **idônea**, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de

Documento eletrônico VDA59379707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:20
Código de Controle do Documento: 249a72d2-430d-4190-a4cb-505057c5de02

Processo Penal e indicaram motivação concreta para decretar a prisão preventiva do acusado.

Com efeito, o decreto cautelar ressaltou a **quantidade de droga** encontrada – 1,25kg de maconha – e as **circunstâncias do crime** – tentativa de fuga e apreensão de petrechos típicos do tráfico, tudo a indicar a **gravidade da conduta** e a **justificar a constrição cautelar.**

O STJ é firme ao afirmar que, nas situações em que a quantidade e/ou a natureza dos entorpecentes e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são **bastantes** para demonstrar a **gravidade concreta do delito** e denotam a necessidade de se acautelar a ordem pública.

Nessa perspectiva: "A prisão preventiva por tráfico de drogas pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia por fatores como quantidade e natureza da substância apreendida, forma de acondicionamento ou presença de instrumentos destinados à comercialização, demonstrando maior potencial lesivo e periculosidade do agente" (**AgRg no RHC n. 226.214/SP**, Rel. Ministra **Maria Marluce Caldas**, 5ª T., DJEN de 30/3/2026).

Menciono também:

> [...]
> 4. Quanto à prisão preventiva, verifica-se que a decretação foi motivada pela quantidade e diversidade de drogas. De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no HC n. 915.811/SC**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 10/6/2024)
>
> [...]
> 1. **A periculosidade do agente, ao ser preso com expressiva quantidade de droga, mais de 1 kg de maconha, constitui fundamentação idônea para a garantia da ordem pública.**

Documento eletrônico VDA59379707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:20
Código de Controle do Documento: 249a72d2-430d-4190-a4cb-505057c5de02

> 2. A desproporcionalidade da prisão preventiva em relação ao provável regime prisional não pode ser aferida antes da dosimetria da pena, incabível, portanto, sua antecipação na via eleita.
> 3. Presentes fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.
> 4. Agravo regimental improvido.
> (**AgRg no HC n. 633.326/MG**, Rel. Ministro **Olindo Menezes** (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), 6ª T., DJe 7/5/2021, grifei)

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais. Nesse sentido: "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**AgRg no HC n. 789.592/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 27/2/2023).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59379707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:20
Código de Controle do Documento: 249a72d2-430d-4190-a4cb-505057c5de02

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 1.096.040 / RN

Número Registro: 2026/0181279-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08023413420268205300 08074164620268200000 65412026 80234134202682053008074164620268200000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JANIO GOMES BORGES
ADVOGADOS : DANIEL MAGNUS DE VASCONCELOS COSTA JUNIOR - RN018256
JANIO GOMES BORGES - RN021735
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : EDILSON TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDILSON TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL MAGNUS DE VASCONCELOS COSTA JUNIOR - RN018256
JANIO GOMES BORGES - RN021735
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Documento eletrônico VDA59693489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:56
Código de Controle do Documento: 1ed63739-7ebd-4bfd-b137-5c73979d74a3

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:56
Código de Controle do Documento: 1ed63739-7ebd-4bfd-b137-5c73979d74a3